



2023/2104(INL)

22.1.2024

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre um sistema permanente de repartição de lugares no Parlamento Europeu
(2023/2104(INL))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Correlatores: Ana Collado Jiménez, Niklas Nienäß

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	3
ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	9

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre um sistema permanente de repartição de lugares no Parlamento Europeu (2023/2104(INL) – (2023/2104(INL))(NLE))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 106.º-A, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de fevereiro de 2018, sobre a composição do Parlamento Europeu (2017/2054(INL) – 2017/0900(NLE)),
 - Tendo em conta as suas resoluções legislativas, de 15 de junho de 2023, sobre a composição do Parlamento Europeu, e de 13 de setembro de 2023, sobre o projeto de decisão do Conselho Europeu que fixa a composição do Parlamento Europeu (00013/2023 – C9-0319/2023 – 2023/0900 (NLE)),
 - Tendo em conta a Decisão (UE) 2023/2061 do Conselho Europeu, de 22 de setembro de 2023, que determina a composição do Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta a sua Resolução legislativa, de 3 de maio de 2022, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, que revoga a Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom) do Conselho, e o Ato relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo a essa decisão («resolução de 3 de maio de 2022 sobre a lei eleitoral da União Europeia»),
 - Tendo em conta o Código de Boas Práticas em Matéria Eleitoral da Comissão de Veneza do Conselho da Europa,
 - Tendo em conta os artigos 46.º, 54.º e 90.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A9-0000/2024),
- A. Considerando que o Parlamento Europeu é a única instituição da União em que os cidadãos estão diretamente representados; que a expectativa assaz legítima dos cidadãos de estarem representados de forma equitativa no seio desta instituição é uma questão de legitimidade democrática;
- B. Considerando que o artigo 14.º, n.º 2, do TUE prevê que o Parlamento Europeu seja composto por representantes dos cidadãos da União;
- C. Considerando que o artigo 14.º, n.º 2, estabelece um processo legislativo especial para efeitos de adoção da decisão sobre a composição do Parlamento; que o Parlamento tem o direito de iniciativa no que respeita a toda e qualquer proposta relativa à composição do Parlamento Europeu, ao passo que o Conselho Europeu decide por unanimidade e

após aprovação do Parlamento; que, até à data, não foram acordadas entre as instituições as modalidades de aplicação deste processo legislativo especial;

- D. Considerando que a composição do Parlamento Europeu deve respeitar os critérios definidos no artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE), que estabelece que o número de representantes dos cidadãos da União não pode exceder 750, mais o Presidente, e que esta representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limiar mínimo de seis lugares e um limite máximo de 96 lugares por Estado-Membro;
- E. Considerando que o número de lugares por Estado-Membro é calculado com bases nos dados do Eurostat relativos à população residente de cada Estado-Membro em conformidade com um método estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho; que o cálculo inclui os cidadãos móveis da UE;
- F. Considerando que o Conselho Europeu solicitou repetidamente ao Parlamento que propusesse um método objetivo, justo, duradouro e transparente para a repartição de lugares no Parlamento Europeu; que, apesar de se ter debruçado sobre a matéria, o Parlamento não apresentou, até à data, uma proposta nesse sentido; que foi lançado um novo apelo ao Parlamento para que apresente uma proposta, uma vez que na Decisão (UE) 2023/2061 do Conselho Europeu, de 22 de setembro de 2023, que determina a composição do Parlamento Europeu, se recomenda que o Parlamento proponha, até ao final de 2026 e antes da proposta relativa à sua composição, um método de repartição de lugares que seja objetivo, justo, sustentável e transparente e que aplique o princípio da proporcionalidade degressiva, sem prejuízo das prerrogativas das instituições previstas nos Tratados; que a Decisão do Conselho Europeu estabelece ainda que, tendo em conta o impacto de eventuais desenvolvimentos futuros, esse método deve salvaguardar um número máximo sustentável de deputados ao Parlamento Europeu;
- G. Considerando que na Decisão (UE) 2023/2061 do Conselho Europeu, de 22 de setembro de 2023, que determina a composição do Parlamento Europeu para a legislatura de 2024-2029, o número de deputados ao Parlamento passa de 705 para 720; que o Tratado estabelece atualmente um limite máximo de 751 membros; que a solução atualmente utilizada para evitar a perda de lugares pelos diferentes Estados-Membros, que consiste em aproveitar a reserva remanescente de lugares até que o limite máximo seja atingido, não é viável nem contribui para uma repartição mais equitativa dos lugares; que esta situação sublinha a necessidade de um acordo sobre um método de repartição de lugares que seja objetivo, justo, duradouro e transparente;
- H. Considerando que, em aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do TUE, o Parlamento propôs, e o Conselho Europeu aprovou, o respeito pelos seguintes princípios:
- o número total de lugares no Parlamento Europeu não pode exceder 750, mais o Presidente,
 - a atribuição de lugares aos Estados-Membros deve ser degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis lugares e um limite máximo de 96 lugares por Estado-Membro, refletindo ao mesmo tempo, tanto quanto possível, as dimensões das respetivas populações dos Estados-Membros,

- a proporcionalidade degressiva é definida do seguinte modo: o rácio entre a população e o número de lugares de cada Estado-Membro antes do arredondamento, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo deve variar em função da respetiva população de modo a que cada membro do Parlamento Europeu de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos do que cada membro do Parlamento Europeu de um Estado-Membro menos povoado e, inversamente, que quanto mais povoado for um Estado-Membro, maior deve ser o seu direito a um número elevado de lugares no Parlamento Europeu,
- a repartição de lugares no Parlamento Europeu deve ter em conta a evolução demográfica nos Estados-Membros;
- I. Considerando que, de acordo com estes princípios, um futuro método de repartição de lugares deve ser objetivo e transparente em termos de aplicação processual e de dados utilizados, justo em termos de igualdade entre os votos e duradouro no que diz respeito à sua aplicação, independentemente das variações das populações dos Estados-Membros, do número de Estados-Membros e do número total de lugares no PE;
- J. Considerando que é necessário garantir que o método de repartição seja suficientemente flexível para ter em conta futuros alargamentos da UE e eventuais alterações ao direito aplicável da União e, em particular, aos Tratados ou à legislação eleitoral da UE;
- 1. Sublinha que uma decisão sobre a composição do Parlamento Europeu é uma condição prévia à organização de eleições europeias; salienta que, em conformidade com as orientações da Comissão de Veneza, essas eleições devem ser livres, universais, equitativas, diretas e secretas;
- 2. Congratula-se com o facto de na Decisão (UE) 2023/2061 do Conselho Europeu o Parlamento ter sido incumbido de propor um método de repartição de lugares objetivo, justo, duradouro e transparente, aplicando o princípio da proporcionalidade degressiva, sem prejuízo das prerrogativas das instituições ao abrigo dos Tratados;
- 3. Salienta que os requisitos do Tratado, juntamente com as realidades políticas, conduziram à negociação de acordos *ad hoc* sobre a composição do Parlamento Europeu em todas as legislaturas; observa que a politização se explica pelo objetivo prosseguido por cada Estado-Membro de perder um mínimo de lugares e de ganhar um número máximo de lugares em termos absolutos ou relativos; salienta que, nas duas últimas decisões relativas à repartição de lugares, foram atribuídos lugares que ficaram disponíveis após a saída do Reino Unido da UE; salienta que, a longo prazo, esta estratégia não é viável, tendo em conta o número de lugares, que se encontra limitado a 751 lugares em virtude do Tratado, e os potenciais efeitos de distorção de uma solução política, o que torna mais difícil a obtenção de um acordo sobre uma repartição equitativa no futuro;
- 4. Sublinha que um método de repartição de lugares oferece um grande potencial para proporcionar, no futuro, um sistema permanente de repartição dos lugares do Parlamento Europeu de forma objetiva, justa, duradoura e transparente;
- 5. Salienta que, na escolha da fórmula mais adequada, deve ser dada prioridade a critérios objetivos e baseados em dados concretos; considera, além disso, que podem ser

ponderadas alterações às disposições pertinentes do Tratado;

6. Está firmemente convicto de que é fácil obter aconselhamento especializado relativo a um sistema permanente de repartição; salienta que, tendo em conta as realidades políticas existentes, é fundamental encontrar o sistema mais adequado, sem deixar de refletir sobre adaptações e outras soluções;

Princípios e critérios aplicáveis à repartição de lugares no Parlamento Europeu

7. Observa que o artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia estabelece uma série de critérios numéricos para a repartição dos lugares entre os Estados-Membros, impondo limites mínimos e máximos para o número de lugares atribuídos e fixando o número total de deputados ao Parlamento Europeu; observa ainda que o Tratado especifica igualmente que a repartição de lugares deve ser degressivamente proporcional; sublinha que toda e qualquer fórmula deve cumprir estes critérios;
8. Sublinha que o método escolhido deve ser transparente; continua, por conseguinte, a apoiar a utilização dos dados do Eurostat como fonte oficial de dados relativos à população para fins de cálculo, dados esses acessíveis ao público; apoia plenamente que sejam utilizados os mesmos dados relativos à população como base para calcular a composição do PE e a maioria qualificada no Conselho;
9. Salienta que o método escolhido deve ser compreensível, evitando um nível de complexidade que os cidadãos não consigam compreender;
10. Observa que a proporcionalidade degressiva é avaliada com base no rácio de representação dos cidadãos de um determinado Estado-Membro, ou seja, o rácio entre a população e o número de lugares de um Estado-Membro antes do arredondamento; observa que a proporcionalidade degressiva implica que o rácio varie consoante os Estados-Membros; observa ainda que quanto mais povoado for um Estado-Membro, maior será o seu direito a um certo número de lugares e que o rácio entre a população e o número de deputados ao Parlamento Europeu também aumenta; constata e reconhece que a proporcionalidade degressiva implica uma sub-representação dos cidadãos dos Estados-Membros com uma população maior e uma sobre-representação dos cidadãos dos Estados-Membros com uma população mais pequena; considera que este princípio se justifica tendo em conta o atual quadro institucional da UE;
11. Considera que um sistema permanente baseado numa fórmula deve ser duradouro e, por conseguinte, suficientemente flexível para ter em conta a evolução dos números da população, os futuros alargamentos e eventuais alterações às disposições legislativas aplicáveis, como a lei eleitoral ou as alterações aos Tratados;
12. Salienta que um método justo deve incluir elementos que consigam conciliar os interesses dos cidadãos de todos os Estados-Membros, respeitando simultaneamente o equilíbrio global do sistema institucional, como estabelecido nos Tratados, no que diz respeito ao poder decisório indireto dos cidadãos da União, representados pelos deputados ao Parlamento Europeu e pelos seus governos no Conselho;

Escolher o sistema mais adequado

13. Observa que a definição de proporcionalidade degressiva, tal como reconhecida pelo Parlamento Europeu¹ e pelo Conselho Europeu², não implica um método específico de repartição de lugares no PE, mas que, no plano matemático, existe um número infinito de opções;
14. Chama a atenção para a existência de um grande número³ de recomendações anteriores relativas à fórmula;
15. Observa que as recomendações anteriores relativas à repartição dos lugares incluíam vários elementos; observa que estes elementos incluíam um número de base fixo de lugares para todos os Estados-Membros e uma repartição dos lugares restantes de forma proporcional em relação à respetiva população, com um limite máximo de 96 lugares; salienta que estas recomendações, como o chamado «compromisso de Cambridge», foram criticadas por não respeitarem os critérios do Tratado, como a proporcionalidade degressiva, em determinadas circunstâncias;
16. Observa ainda que o «compromisso de Cambridge» foi criticado por negligenciar os interesses dos cidadãos dos Estados-Membros de média dimensão com perda de lugares para estes países; recorda que, a fim de contrabalançar esta tendência do «compromisso de Cambridge», impõe-se uma profunda reforma do mecanismo de votação qualificada atualmente em vigor no Conselho; reconhece que, lamentavelmente, em razão da amplitude dos obstáculos políticos, como a alteração ao Tratado, estas reformas nunca foram levadas a cabo;
17. Salienta a necessidade de o método escolhido manter as vantagens das fórmulas conhecidas, minimizando simultaneamente as suas desvantagens; salienta que os elementos relativos aos «lugares de base» do sistema de repartição de lugares podem ser utilizados para garantir a representação democrática dos cidadãos dos Estados-Membros mais pequenos, ao passo que os elementos proporcionais garantem que quanto mais povoado for um Estado-Membro, maior será o número de lugares que lhe são atribuídos; salienta que os lugares atribuídos proporcionalmente à raiz quadrada da população dos Estados-Membros contribuem para assegurar a proporcionalidade degressiva e a representação democrática dos cidadãos dos Estados-Membros de pequena e média dimensão; considera que a combinação destes elementos pode ser convertida numa fórmula matemática e servir de base ao sistema de repartição mais adequado; considera que esse sistema de repartição deve ser proposto e adotado sob a forma de uma decisão política;
18. Propõe que o novo sistema de repartição de lugares seja aplicado à repartição de lugares entre os Estados-Membros a partir da legislatura subsequente à próxima legislatura após a aprovação da presente resolução;

¹ Resoluções legislativas, de 15 de junho de 2023, sobre a composição do Parlamento Europeu, e de 13 de setembro de 2023, sobre o projeto de decisão do Conselho Europeu que fixa a composição do Parlamento Europeu (00013/2023 – C9-0319/2023 – 2023/0900 (NLE)),

² Decisão (UE) 2023/2061 do Conselho Europeu, de 22 de setembro de 2023, que determina a composição do Parlamento Europeu

³ Estas fórmulas incluem o compromisso de Cambridge, o método «Power», o método «parabólico», o método D'Hondt, o método 0,5 DPL e o método FPS.

19. Considera que o sistema de repartição de lugares permitirá ao Parlamento Europeu aprovar rapidamente a sua proposta ao Conselho Europeu relativa à composição do Parlamento Europeu; decide escolher este sistema de repartição de lugares como base da sua proposta ao Conselho Europeu; salienta que é necessária a aprovação do Parlamento no que respeita à decisão do Conselho Europeu relativa à composição do Parlamento Europeu; decide ainda não dar a sua aprovação à decisão do Conselho Europeu, caso essa decisão se afaste da repartição resultante da aplicação do sistema de repartição proposto pelo Parlamento;
20. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução legislativa, bem como a proposta que figura em anexo, ao Conselho Europeu, à Comissão e aos parlamentos e governos dos Estados-Membros.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

que estabelece um método de repartição de lugares para a composição do Parlamento Europeu

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece os critérios para a composição do Parlamento.
- (2) O artigo 10.º do TUE dispõe, designadamente, que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa, estando os cidadãos diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu e estando os Estados-Membros representados no Conselho pelos respetivos governos, que são democraticamente responsáveis, quer perante os respetivos parlamentos nacionais, quer perante os seus cidadãos.
- (3) O artigo 14.º, n.º 2, do TUE aplica-se, pois, no contexto das vastas disposições institucionais dos Tratados, que incluem também as disposições relativas ao processo de decisão no Conselho.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na repartição de lugares com base na população residente dos Estados-Membros, devem ser respeitados os seguintes princípios:

- a repartição de lugares entre os Estados-Membros deve ser degressivamente proporcional,

¹ Proposta aprovada em ... (ainda não publicada no Jornal Oficial)

² Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial)

refletindo, tanto quanto possível, as dimensões das respetivas populações dos Estados-Membros,

- a proporcionalidade degressiva é definida do seguinte modo: o rácio entre a população e o número de lugares de cada Estado-Membro antes do arredondamento, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo varia em função da respetiva população de modo a que cada membro do Parlamento Europeu de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos do que cada membro do Parlamento Europeu de um Estado-Membro menos povoado e, inversamente, que quanto mais povoado for um Estado-Membro, maior deve ser o seu direito a um número elevado de lugares no Parlamento Europeu,
- a repartição de lugares no Parlamento Europeu deve ter em conta a evolução demográfica nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

A população total dos Estados-Membros é calculada pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros e em conformidade com um método estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

Artigo 3.º

1. O número de representantes no Parlamento Europeu eleitos a partir da legislatura subsequente à próxima legislatura após a adoção da presente decisão é calculado do seguinte modo:

[espaço reservado]

Artigo 4.º

Com suficiente antecedência em relação ao início da legislatura subsequente à próxima legislatura após a adoção da presente decisão, o Parlamento Europeu apresenta ao Conselho Europeu, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do TUE, uma proposta de repartição atualizada de lugares no Parlamento Europeu, calculada de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 3.º.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ...

Pelo Conselho Europeu

³ Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias (JO L 330 de 10.12.2013, p. 39).

O Presidente